



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 634 - DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Determina medidas ao enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, visando à proteção da vida e da saúde do cidadão araxaense, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ**, no exercício da atribuição legal lhe confere os incisos V e XXI do art. 67, c/c inciso II do art. 117, c/c art. 130, c/c incisos IV e XI, do art. 132, todos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo plenário do STF em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341, pelo entendimento de que os municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o Novo Coronavírus (COVID-19), como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições;

CONSIDERANDO que a disseminação da Covid-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 614, de 05 de janeiro de 2022, prorrogou o prazo do Estado de Calamidade Pública no Município de Araxá em decorrência da pandemia de COVID-19 até 31 de março de 2022;

CONSIDERANDO que apesar do avanço na vacinação de grande parcela da população, com a proliferação da nova variante da COVID-19, a Ômicron, subsiste a necessidade de adoção ou manutenção de medidas emergenciais de enfrentamento estabelecidas com base nos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas;

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO o registro do aumento do número de casos positivos nas últimas semanas, inclusive com aumento da taxa de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º. O comércio em geral poderá trabalhar de segunda a sábado em horário normal, incluindo aquele que habitualmente funciona aos domingos e feriados, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – exija dos funcionários e clientes o uso da máscara de proteção facial cobrindo boca e nariz e disponibilizar na entrada do estabelecimento o álcool gel a 70% para higienização das mãos;

II – manutenção do distanciamento mínimo entre os clientes e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre os clientes;

III - mantenha atualizado Protocolo de Biossegurança aprovado pela Vigilância Sanitária;

IV – Caso algum colaborador apresente sintomas gripais, deverá ser encaminhado para a Unidade de Saúde ou outro serviço médico para avaliação.

Art. 2º. Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, sorveterias, disk bebidas e similares estão autorizados a funcionar da seguinte forma:

I - deverão adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes e colaboradores da empresa e manter ambientes arejados e ventilados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da COVID-19;

II - permitida a abertura, sem restrição de horário;

III - permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos, limitando ao quantitativo de pessoas ao total de mesas; nos casos de atendimento no balcão, deve ser observado o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre os clientes;

IV – o estabelecimento deve disponibilizar um recipiente de álcool gel a 70% por mesa e também nos balcões;

V - o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VI - fica proibido a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

VII – fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VIII - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação.

Art. 3º. Fica proibida a realização de eventos e festas, com público acima de 150 pessoas; e o organizador ou dono do estabelecimento fica obrigado a:

I – apresentar Protocolo de Biossegurança aprovado pela Vigilância Sanitária com os nomes e número de CPF de todos os convidados participantes do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – obedecer às normas da Lei nº 6.342 de 13 de março de 2013 (Lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público);

III – exigir do público participante o comprovante de vacinação ou foto, com Carteira de Identidade - RG, para os maiores de 12 (doze) anos, observando aqueles já contemplados pela faixa etária de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde comprovando esquema vacinal completo da vacina anti-covid (dose única da vacina Janssen; duas doses para demais vacinas) e, se possível, com a dose de reforço.

Art. 4º. As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

Art. 5º. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, de que tratam as Leis Municipais n.º 2.547/1992 (Código de Posturas Municipal) e n.º 7.512/2021, bem como interdição do estabelecimento por 15 dias, e em caso de reincidência na cassação de alvará de funcionamento, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá